

REGIME
JURÍDICO ÚNICO
DOS SEVIDORES
PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE
CAMPESTRE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

TÍTULO I

- Das disposições Gerais

CAPÍTULO I

- Do Regimento Jurídico

CAPÍTULO II

- Do Provimento

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Nomeação

SEÇÃO III – Da Posse

SEÇÃO IV – Da Estabilidade

SEÇÃO V – Da Recreação

SEÇÃO VI – Da Readaptação

SEÇÃO VII – Da Reversão

SEÇÃO VIII – Do Estágio Probatório

SEÇÃO IX – Da Transferência

SEÇÃO – X Da Recondução

CAPÍTULO III

- Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO IV

- Da vacância

CAPÍTULO V

- Da Disponibilidade e do Aproveitamento

CAPÍTULO V

- Da Substituição

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

- Do Vencimento e da Remuneração

CAPÍTULO II

- Dos benefícios

Seção Única - Da Aposentadoria

CAPÍTULO III

- Das Vantagens

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Ajuda de Custo

SEÇÃO III – Das Férias

SEÇÃO IV – Das Gratificações e Adicionais

Sub-seção I – Da gratificação pelo exercício de função de Direção, de Chefia ou Assessoramento.

Sub-seção II – Da gratificação Natalina

Sub-seção III – Do adicional por tempo de serviço

Sub-seção IV – Dos adicionais de insalubridade

Sub-seção V – Do adicional por serviço extraordinário

Sub-seção VI – Do adicional noturno

Sub-seção VII – Do adicional de férias

Sub-seção VIII – Do abono familiar

CAPÍTULO IV

- **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I – Das disposições gerais

SEÇÃO II – Da licença para tratamento de saúde

SEÇÃO III – Da licença a gestante, a adotante e da Licença paternidade

SEÇÃO IV – Da licença por acidentes em pessoas da família

SEÇÃO V – Da licença para atividade política

SEÇÃO VI – Da licença para Serviço Militar

SEÇÃO VII –

SEÇÃO VIII – Da licença para tratar de interesses particulares

SEÇÃO IX – Da licença para desempenho de Mandato Classista

SEÇÃO X – Da licença Especial

CAPÍTULO V

- Das Férias

CAPÍTULO VI

- Das Concessões

CAPÍTULO VII

- Do Exercício de Mandato Eletivo

CAPÍTULO VIII

- Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO IX

- Do Direito de Petição

TÍTULO III

- Do Regime disciplinar

CAPÍTULO I

- Dos deveres

Seção I – Das Proibições

SEÇÃO II – Da Acumulação

SEÇÃO III – Das Responsabilidades

SEÇÃO IV – Das Penalidades

CAPÍTULO II

- Do Processo Administrativo

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Do Afastamento Preventivo

SEÇÃO III – Do Processo Disciplinar

Sub-seção I – Disposições Gerais

Sub-seção II – Do Inquérito

Sub-seção III Do Julgamento

TÍTULO IV

- **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I

- Disposições Gerais

CAPÍTULO II

- Disposições Transitórias

LEI Nº. 12/1997 de 15 de dezembro de 1997

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campestre.

O Prefeito do Município de Campestre, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal, Aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. – O Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Campestre-AL, das autarquias e fundações públicas que vier a criar, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. – Adotar-se-ão para efeitos desta Lei as definições, a saber:

I – Servidores públicos são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

II – Servidores públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria e número certo, remunerado pelo Município, previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

III – Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria e número certo remunerado pelo Município, previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Art. 3º. – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as condições de investidura prevista em Lei.

Art. 4º. – Os cargos de provimento efetivo da administração pública direta do Município incluídas as autarquias e fundações públicas que vier a instituir serão organizados em carreiras.

Art. 5º. – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, respeitadas as escolaridades e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes de acordo como o previsto na legislação específica.

Art. 6º. – É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade;
- V – a idade mínima de 18 dezoito anos;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições estejam aptas a exercer, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública que o Município vier a instituir.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º – A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Art. 11º – São formas derivadas de provimento em cargos públicos:

- I – promoção;
- II – acesso;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – integração;
- VII – transferência;
- VIII – recondução.

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 12º – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento ou de carreira;
- II – em comissão, pra cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 13º – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 14º – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - O prazo para inscrição em concurso público será de pelo menos trinta dias, contados da primeira publicação do ato convocatório.

Art. 15º – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16º – O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 17º – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Campestre.

§ 2º - A inocorrência da posse no prazo previsto no § 1º, tornará sem efeito o ato de provimento.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - A penas haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse findo o qual será o ato de nomeação revogado.

§ 2º - À autoridade competente de órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 20º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual de servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários a abertura do seu assentamento individual.

Art. 21º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que o contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao prazo para entrar em exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 24º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 25º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 26º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e condicionada à existência de vaga.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 27º - Reversão é o retorno à atividade ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29º - O servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V - responsabilidade;

Art. 30º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato. Caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 30 deverá processar-se de modo que o exonerado, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31º - Ficar dispensado de novo estágio probatório e servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

Art. 32º - É proibido o desvio de função.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 33º - Reintegração é a reinvestidura da transformação do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalide a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 45 a 47.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X **Da Transferência**

Art. 34º - Transferência é a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, condicionada em qualquer hipótese à existência de vaga.

§ 2º - Será admitido a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou instituição.

SEÇÃO XI **Da Recondução**

Art. 35º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado

§ 1º - *Dar-se-á a recondução:*

I - quando apurada, ao curso do estágio probatório, a inaptidão do servidor ao exercício de cargo em derivadamente provido;

II - quando reintegrado, no cargo que esteja a exercer, o seu anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, será o servidor provido a outro de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III **Do Tempo de Serviço**

Art. 36º - É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 37º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 38º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 120, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 92;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 39º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadorias:

I – o tempo de serviço prestado à União aos Estrados, aos Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público deste Município;

IV – o tempo de serviço em atividade privada;

V – o tempo de serviço relativo a Tiro de Guerra;

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para a nova a aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 40º - Determinarão a vacância do cargo público:

I – a exoneração;

II – a demissão;

III – a promoção;

IV – a ascensão;

V – a aposentadoria;

VI – a posse em outro cargo inacumulável;

- VII – a readaptação;
- VIII – a transferência;
- IX – o falecimento.

Art. 41º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 42º - A exoneração do servidor de cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 43º. – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento
- II – imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade.
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão.
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44º. – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 45º. – O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 46º. – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

§ 1º. – Se julgado apto, o servidor que assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 47º. – Será tornado sem efeito o aproveitamento o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica efetiva.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48º. – Os servidores investidos em função de direção, chefia ou assessoramento e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 8 (oito) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. – O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observado o prazo previsto § 1º.

§ 3º. – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo em comissão poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente e um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I Do vencimento e da Remuneração

Art. 49º. – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 50º. – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º. – O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. – é assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51º. – Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Vereadores.

Art. 52º. – O servidor perderá:

- I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 53º. – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 54º. – As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 55º. – O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56º. – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

Seção Única da Aposentadoria

Art. 57º. – O servidor público será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em servidor, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específico em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilite o desempenho do exercício profissional, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (esteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. – As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 3º. – O servidor que conta tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I- Com remuneração do padrão de classe imediatamente superior aquele em que se encontrar posicionado;
- II- Quando o ocupante da última classe de carreira, com a remuneração do padrão correspondente a classe em que se encontra posicionado, acrescido de 10% (dez por cento).
- III- Quando ocupante de cargo isolado com proventos aumentados em 10% (dez por cento).

§ 4º. – A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º. – O tempo de serviço público Federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º. – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

§ 7º. – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º. – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do pedido de afastamento.

§ 9º. – O servidor público que retornar a atividade após a Cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 10º. – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão de terminados como se estivesse no exercício.

§ 11º. – As aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontra vinculados aos servidores.

§ 12º. – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 58º. – O servidor apresentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 57, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 59º. – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 60º. – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido, se for o caso o adiantamento recebido.

CAPÍTULO III
Das Vantagens
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 61º. – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Ajuda de Custo;
- II- Diárias;
- III- Gratificações e adicionais;
- IV- Abono família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 62º. – As vantagens pecuniárias previstas no inciso III do artigo anterior não são computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II **Ajuda de Custo**

Art. 63º. – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede; sem mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 64º. – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 65º. – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66º. – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III **Das Diárias**

Art. 67º. – O servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º. – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir as diárias.

§ 2º. – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 3º. – O regulamento disporá sobre o cálculo das diárias.

Art. 68º. – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 69º. – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação de função, de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;
- VIII – Abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 70º. – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 71º - A Lei municipal estabelecerá o valor do vencimento dos cargos em comissão, bem como a referente às gratificações de função, de direção ou assessoramento, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 72º. – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 73º. – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, ativos, inativos, comissionados, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. – A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. – A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (Trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º. – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 74º. – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75º. – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – O Adicional devida a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

Art. 76º. – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. – O direito adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

Art. 77º. – Haverá permanentemente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 78º. – Na concessão dos adicionais de atividade penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º. – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79º. – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 80º. – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediatista que justificará o fato.

§ 2º. – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 81 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 81º. – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 82º. – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer junção de direção, chefia e assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será computada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Do Abono Familiar

Art. 83º. – Será concebido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Art. 84º. – São considerados dependentes econômicos, para efeito de percepção do abono familiar:

§ 1º. – O conjugue ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

§ 2º. – O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial vive na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

§ 3º. – A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 85º. – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono familiar perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 86º. – Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo Único – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta. Na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 87º. – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º. – Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito á sua percepção enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. – Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. – Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 88º. – O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do salário mínimo a titulo de salário família, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e de residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 89º. – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 90º. – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo as demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 91º. – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – A gestante, a adotante e a paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V – Para o serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesses particulares;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX- Especial.

§ 1º. – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame medico e comprovação do parentesco.

§ 2º. – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 3º. – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos casos dos incisos V, VI e VII deste artigo.

Art. 92º. – A licença concedida dentro de 60 (sessenta dias) do termino da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93º. – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia medica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 94º. – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por medico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

§ 1º. – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. – Inexistindo Médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por medico particular, que deverá ser homologado por medico do Município.

Art. 95º. – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 96º. – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das especificadas no Art. 57 inciso I.

SEÇÃO III

Da Licença a Gestante, á Adotante e da Licença – Paternidade.

Art. 97º. – Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ter inicio a contar da data do parto, ou, se o requerer a servidora, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias.

§ 2º. – No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º. – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias do repouso remunerado.

Art. 98º. – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 99º. – Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora..

Art. 100º. – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 30 (trinta) dias de idade, fará igualmente jus a licença na forma do que dispõe o art. 97.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) mês de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidentes de Trabalho

Art. 101º. – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 102º. – Configura acidente em serviço do dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II- Decorrente de agressão de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103º. – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publicas.

Art. 104º. – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.

Art. 105º. – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença do Serviço Militar

Art. 106º. – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º. – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 107º. – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetiva comunicação por escrito do afastamento.

§ 2º. – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Art. 108º. – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido, a pedido servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 109º. – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110º. – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens.

§ 1º. – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o Máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º. – A licença terá duração igual a de mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. – Será garantida inamobildade do servidor enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

SEÇÃO X **Da Licença Especial**

Art. 11º. – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença especial com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 112º. – Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar conjugue ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 113º. – O numero de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 114º. – Fica facultada ao servidor a contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

CAPÍTULO V **Das Férias**

Art. 115º. – O servidor gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, nos casos de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. – O primeiro período aquisitivo de férias completa-se ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

§ 2º. – A concessão de férias respeitará escala organizada pela chefia imediata.

§ 3º. – A escala de férias poderá se alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º. – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 116º. – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido, em qualquer hipótese, a acumulação.

117º. – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, pago até a data de início do período de repouso.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118º. – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 119º. – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia, a cada mês, para doação de sangue;
- II- Por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;
- III- Por sete dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmão.

Art. 120º. – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121º. – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito federal e os Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122º. – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão em caráter oficial, sem prejuízo de sua remuneração, desde que autorizado pelo chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º. – A ausência de que se trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência.

§ 2º. – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VII Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 123º. – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição federal.

§ 1º. – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. – O servidor investido em mandato eletivo municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII Da Seguridade Social do Servidor

Art. 124º. – O Município manterá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e suas famílias.

Art. 125º. – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- Pensão por morte do segurado homem ou mulher, do conjugue ou companheiro e dependentes;
- III- Assistência financeira, habitacional, medica hospitalar, farmacêutica e odontológica;
- IV- Auxilio a manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda;
- V- Proteção a maternidade, especialmente a gestante.

§ 1º. – O custeio da previdência será atendido mediante Contribuição mensal dos segurados e do Município, incidente sobre as folhas de pagamentos.

§ 2º. – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 126º. – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 127º. – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128º. – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129º. – Caberá recurso:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. – O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130º. – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 131º. – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a dato do ato impugnado.

Art. 132º. – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou de que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, do interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133º. – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134º. – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 135º. – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 136º. – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 137º. – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
Do Regime disciplinar
CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 138º. – São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições ao cargo;
- II- Ser leal as instituições a que servir;

- III- Observar as normas legais regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa de fazenda pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I Das Proibições

Art. 139º. – Ao servidor é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documentos públicos;
- IV – Por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridade publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Publico, do

- ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – Cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado,
 - VIII – Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
 - IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X – Participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
 - XI – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau de conjugue ou companheiro;
 - XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
 - XIV – Proceder de forma desidiosa;
 - XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
 - XVII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e como o horário de trabalho.

SEÇÃO II **Da Acumulação**

Art. 140º. – Ressalvados os casos previstos na constituição da Republica, a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. – A Proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e função em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º. – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141º. – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142º. – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO II Das Responsabilidades

Art. 143º. – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144º. – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 55 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. – Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles, será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145º. – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146º. – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho no cargo ou função.

Art. 147º. – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 148º. – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 149º. – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão.

Art. 150º. – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151º. – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 140, lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152º. – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifique infração sujeita a penalidade da demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. – Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153º. – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154º. – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo a apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão do art. 140, incisos X e XVI.

Art. 155º. – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 156º. – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 157º. – A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158º. – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 155 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159º. – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao cargo art. 140, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 155, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160º. – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161º. – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 162º. – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163º. – As penalidade disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e função que vier a instituir, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 164º. – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180(cento e oitenta) dias quanto a advertência.

§ 1º. – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. – Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações capituladas também como crime.

§ 3º. – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. – Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 165º. – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166º. – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticação.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167º. – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 168º. – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, casação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 169º. – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

Subseção

Disposições Gerais

Art. 170º. – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171º. – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172º. – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 173º. – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – Julgamento.

Art. 174º. - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão ter as deliberações anotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 175º. – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.176º. – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 177º. – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178º. – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procuração, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179º. – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para a inquirição.

Art. 180º. – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º. – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 181º. – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§ 1º. – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182º. – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

Art. 183º. – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º. – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligenciais reputadas indispensáveis.

§ 4º. – No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 184º. – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185º. – Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 186º. – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187º. – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188º. – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 189º. – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. – Se a penalidade prevista for à de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do art. 164.

Art. 190º. – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191º. – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarada a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. – A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 165, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 192º. – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193º. – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Parágrafo Único – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado de que trata o art. 42, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194º. Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 195º. – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196º. – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197º. – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198º. – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 172 desta Lei.

Art. 199º. – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200º. – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201º. – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202º. – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203º. – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 204º. – Consideram-se dependentes do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 205º. – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 206º. – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por medico da prefeitura ou, na falta, por medico credenciado pelo Município.

§ 1º. – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, autoridade municipal poderá designar junta medica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 270º. – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 208º. – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 209º. – É vedado exigir atestado de ideologia como condições de posse ou exercício em cargo público.

Art. 210º. – A presente Lei aplicar-se-á ao servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 211º. – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 212º. – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 213º. – O Prefeito Municipal, baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução de presente lei.

Art. 214º - O dia 25 de novembro será feriado municipal em virtude das comemorações alusivas a emancipação política do Município.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 215º. – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipal, que vivem a ser instituídas.

Art. 216º. – O serviço de pessoal dos órgãos e entidade referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º. – Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º. – A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º. – Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei será enquadrado em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º. – Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente ou gradativamente, na medida em que o interesse publico exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º. – Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 6º. – Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 217º. – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 218º. – A Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta e/ou indireta, se for o caso, de acordo com sua peculiaridade.

Campestre - Alagoas, 15 de dezembro de 1997.

GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS
Prefeito

